

4. TÉCNICAS

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

GREGÓRIO ASSAGRA DE ALMEIDA

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais

Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça

Mestre em Direito Processual Civil – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Doutorando em Direitos Difusos e Coletivos – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

MODELO DE PARECER

PARECER Nº
PROCESSO Nº

Versa o presente parecer sobre conflito de atribuição suscitado pelo Promotor de Justiça da Comarca de XXX, Dr. XXX, em face do Promotor de Justiça, Dr. XXX, também oficiante perante aquela Comarca, nos autos de ação penal pública ajuizada em face de XXX, cujo processo encontra-se em trâmite na XX Vara Criminal da Comarca de XXX e atualmente encontra-se em fase de interposição de recursos (fl. XX).

Verifica-se que, após ser proferida sentença perante aquele juízo (fls. XX), o Promotor de Justiça XXX manejou petição de interposição de recurso de apelação, com fulcro no art. 593, I, do Código de Processo Penal – CPP (fl. 472). Importa destacar que os acusados também interpuseram os seus respectivos recursos.

Recebidas as apelações, determinou-se a abertura de vista ao órgão do Ministério Público para que ele apresentasse contra-razões aos demais recursos bem como as razões da sua própria apelação. (art. 600 do CPP). Todavia, nos termos da Resolução 47/2005, foram alteradas as atribuições das Promotorias de Justiça da Comarca de XXX, ocasião em que o Dr. XXX passou a atuar no feito em questão.

Ao receber vista dos autos para a apresentação das razões de apelação, manifestou “[...] que o ilustre colega que oficiou no processo apelou da r. sentença, sem indicar, no termo, o objeto do recurso”. (fl. XX).

Fundamentou o presente conflito no sentido de que o Ministério Público não pode desistir do recurso, nem tampouco restringi-lo nas razões. “Portanto, se um órgão do Ministério Público não concorda com um recurso aviado por outro, e se, de outro lado, o Ministério Público não pode desistir do recurso, cria-se um conflito entre duas normas: uma, infra-constitucional, qual seja, o artigo 576 do CPP, e outra, constitucional, qual seja, o artigo 127, par. 1º, da CF”. (fl. 511).

Além disso, invocou a aplicação do princípio da independência funcional (fl. 513), razão porque não poderia arrazoar um entendimento do qual discorda. Veja-se:

Arrazoar o recurso implicaria, para este Promotor, em verdadeira renúncia à independência funcional, em obséquio à indivisibilidade/unidade do *Parquet*. [...]

Assim sendo, para que este Promotor de Justiça arrazoasse o apelo, seria necessário curvar-me ao entendimento — que não foi por mim externado — no sentido de que os acusadores devem ser condenados pelos citados *furtos e pelo delito de formação de quadrilha*. Ocorre, contudo, que *não é esta minha posição*. (grifo do autor).

O colega suscitado absteve-se de tecer qualquer manifestação sobre o conflito, sugerindo o encaminhamento de cópia do processado ao Procurador-Geral de Justiça para os fins de direito. Os autos encontram-se com este assessor especial para parecer.

É o breve relato.

Passo a opinar.

1. Preliminarmente

Trata-se de conflito de atribuição sobre atuação entre membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. É discutida se a atribuição é do membro do Ministério Público oficiante perante a XX Promotoria de Justiça Cível ou perante a XX Promotoria de Justiça, ambas da Comarca de XXX. Assim, a atribuição para dirimi-lo é do Procurador-Geral de Justiça, conforme se extrai de previsão expressa no art. 10, X, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 18, XXII, da Lei Complementar estadual nº 34/04.

Já houve a manifestação expressa dos dois colegas do Ministério Público, tratando-se de conflito negativo de atribuição. Correto o encaminhamento do conflito de atribuição, estando presentes, portanto, os seus requisitos de admissibilidade.

2. Mérito

Inicialmente, transcrevemos o entendimento de Nucci (2005) – com o qual concordamos – a respeito da matéria em questão. Observa-se que a lição exarada amolda-se *perfeitamente* ao caso concreto presente neste conflito de atribuição.

18. Impossibilidade de desistência do recurso do Ministério Público: no contexto da obrigatoriedade do ajuizamento da ação penal, que vige no processo penal, para os crimes de ação pública incondicionada, não pode o representante do Ministério Público, uma vez interposto o recurso, dele desistir. Logicamente, não é obrigatório o oferecimento do recurso, mas, feita a opção, desistência não haverá. É possível, no entanto, que um promotor apresente a petição de interposição do apelo, abrindo-se, depois, vista a outro representante do Ministério Público para oferecer razões. Este último, não concordando com o recurso em andamento, dele não pode desistir, mas suas razões podem espelhar entendimento diverso do que seria compatível com o

desejo de recorrer. Trata-se da independência funcional do membro do Ministério Público. Imagine-se que o réu tenha sido absolvido por falta de provas. O promotor toma ciência e apresenta apelação, sem as razões. Posteriormente, quando o outro representante do Ministério Público recebe os autos para oferecer os fundamentos do apelo, aceita os argumentos do magistrado e, não podendo desistir, apresenta razões concordantes com os fundamentos da sentença. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005, p. 880).

Ocorre que no processo penal cada ato processo é visto de forma isolada, autônoma e independente em relação aos demais atos praticados anteriormente pelas partes. Trata-se do *princípio da autonomia dos atos processuais*. A sistemática de interposição de apelação criminal é dividida em duas fases: a do manejo da petição de interposição e a da apresentação das efetivas razões.

Assim, a petição de interposição do recurso manejada pelo Promotor suscitado vincula o Promotor suscitante no que diz respeito à impossibilidade de desistência da apresentação das razões recursais; entretanto, os motivos que fundaram a feitura do primeiro ato podem não ser os mesmos que irão embasar a realização do segundo. Por isso que é permitido ao Dr. XXX expressar o entendimento que lhe parecer adequado, o que aliás prestigia verdadeiramente o princípio da independência funcional.

De fato, nos termos em que se encontra a petição de interposição do recurso (fl. 472), está claro que o Promotor de Justiça suscitado apelou da sentença em seus termos amplos e ilimitados, uma vez que não explicitou de que parte reside o seu inconformismo. O Promotor de Justiça que agora possui atribuições para atuar no feito não pode deixar de apresentar as razões, mas o fato de apresentá-las em conformidade com outro entendimento não significa desistência.

Mesmo que a apelação tenha sido interposta em seus termos amplos, o princípio da *tantum devolutum quantum appellatum* vincula o órgão jurisdicional *ad quem* quanto ao conhecimento da apelação e sua amplitude temática, e não o órgão do Ministério Público no que diz respeito ao seu entendimento. O fato de não apresentar as suas razões de inconformismo a todos os pontos da sentença não significa, por si só, em desistência parcial.

A desistência ocorre quando o apelante mantém o entendimento inicialmente firmado no termo de interposição, mas não o ratifica na apresentação das razões recursais. Diversa é a hipótese em que a parte apela sem apresentar os pontos que deseja atacar e, depois, após uma melhor análise, resolve concordar com os fundamentos exarados na própria sentença.

Logo, se o Promotor de Justiça suscitante não vislumbra a presença de *error in iudicando* na sentença impugnada, que justifique o recurso na amplitude interposta (fl. 514), certamente ele não deverá abrir mão de suas convicções nem atentar contra a sua independên-

cia funcional: simplesmente ele deverá arrazoar o seu entendimento, já que ele não pode deixar de assim fazê-lo, ou do contrário estar-se-ia ofendendo outros princípios também constitucionalmente consagrados, como o do promotor natural (CF, art. 5º, LIII), o da unidade do Ministério Público (CF, art. 127, § 1º) e, ainda, o da indisponibilidade do recurso interposto. (CPP, art. 576).

Ressalta-se, por fim, que não há qualquer conflito entre esses princípios, mas antes, uma verdadeira simbiose ou perfeitamente harmonia entre todos eles, agindo-se da maneira proposta.

3. Conclusão

Diante do exposto, entendemos que o conflito de atribuição em análise deve ser dirimido no sentido de que a atribuição para o oferecimento das razões recursais na respectiva ação penal pública em trâmite perante a XX Vara Cível da Comarca de XXX é do XX Promotor de Justiça daquela comarca, XXX.

É o parecer.